



FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 270/1994/007/2002

INTERESSADO: V.D.L SIDERURGIA LTDA.

REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração de Nº 1181/2002

PARECER JURÍDICO

1 – A empresa em epígrafe foi multada pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, em agosto de 2006, por “descumprir determinação do Plenário do COPAM referente à implantação de sistemas de controle das emissões atmosféricas uma vez que, estes sistemas não foram concluídos, em conformidade com o art.10, inciso IX, da DN/COPAM nº 49/2001, cujo prazo expirava em 02 de outubro de 2002”, no valor de R\$ 53.205,00.

2 – A recorrente foi devidamente notificada da penalidade de multa aplicada através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM nº 903 e inconformada com a aplicação da penalidade, a recorrente protocolou seu Pedido de Reconsideração de fls. 20 e seguintes, tempestivamente, onde aduz que:

- o parecer jurídico concluiu pela aplicação de pena por “ infração grave”, mas o valor foi fixado na modalidade gravíssima (art.1º, inciso III, alínea “b”), havendo inequívoca divergência, devendo ser nula decisão;

-para lavrar o Auto de Infração o agente fiscal deve investir na função para fazê-lo;

-o auto de infração é nulo de pleno direito por vício de competência por ter sido assinado pelo Gerente da Divisão de Indústria Metalúrgica e de Minerais não Metálicos;

-a infração tipificada não é “infração de risco” ou de “perigo”, mas exige a constatação efetiva da poluição;

-é necessário que o relatório de vistoria informe a constatação do dano ambiental;

- inexistente tipicidade entre a conduta descrita no Relatório de Vistoria e no próprio auto de infração, pois não tendo sido constatado poluição e/ou descumprimento de condicionante;

-o mercado não estava preparado para suportar a grande demanda pelos mecanismos, equipamentos e mão-de-obra técnica especializada para a implantação dos aludidos sistemas;

-em maio de 2002, a recorrente havia contratada uma empresa ambiental, para o fornecimento dos equipamentos faltantes cuja entrega atrasou;

-afasta-se por completo a culpa da autuada por não concluir a implantação de seu sistema de controle previsto na DN 49/01, incorrendo em força maior (ou caso fortuito);

-a recorrente afirma ter concluído as obras após 30(trinta) dias após 02/10/2002;

-solicitou prorrogação de prazo ao órgão ambiental, justificando seu pedido;

- a multa foi calculada considerando os antecedentes negativos da empresa e não levou em consideração a atenuante que foi o cumprimento espontâneo e imediato de medidas para sanar a pretensa irregularidade ambiental;

-solicita aplicação das atenuantes e espera a redução da multa em 50%, por aplicação analógica do art.21, §§ 4º e 6º, do Decreto Estadual 39.424/98.

3 -O Parecer Técnico informa que no pedido de reconsideração, não foram apontados fatos que tecnicamente acrescentassem informações que pudessem descaracterizar a infração cometida em relação ao não atendimento do prazo contido na DN 49/2001. O sistema de controle de emissões de particulados gerados quando do recebimento/descarga de carvão vegetal basicamente composto do filtro de manga e suas conexões. Este sistema, bem implantado e operado, leva ao controle de emissões de particulados dentro dos limites previstos na legislação pertinente, sem o mesmo, os níveis de emissão extrapolam qualquer convivência ou acessibilidade ambiental às pessoas e ao meio entorno das instalações dos silos de carvão.

Informa, ainda, que é público e notório, a poluição ambiental existente no descarregamento de qualquer caminhão que transporte carvão vegetal sem a cobertura de um sistema de exaustão e limpeza das emissões geradas. A recorrente foi enquadrada na infração de natureza gravíssima.

O mesmo parecer técnico demonstra que a recorrente é reincidente pela lavratura dos seguintes autos de infração: 247/1994, 115/2000, 271/2001, 134/2002 e 1395/2004.

4- Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, a recorrente não apresentou nenhuma argumentação capaz de descaracterizar o auto de infração.

A recorrente alega a existência de cerceamento de defesa e nulidade do Auto de Infração, pois o que sustenta o Pedido de Reconsideração não poderá prosperar. Ao contrário do afirmado, o auto de infração obedeceu à forma prescrita pela legislação ambiental, posto que presentes todos os requisitos legais enumerados pelo Decreto Estadual 39.424/98, quais sejam, in verbis

“Art. 24 – Constata a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele documento conter:

I – nome do autuado, com respectivo endereço;

II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III – a disposição legal ou regulamentar em que se fundamente a autuação;

IV – o prazo para a apresentação da defesa;

V – a assinatura da autuante.

Parágrafo único – O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR)”.

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a validade do Auto de Infração, uma vez que foram atendidos todos os requisitos do artigo acima transcrito, não subsiste a nulidade alegada.

A Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 9 de setembro de 1998, dispôs sobre a gradação das multas previstas no artigo acima mencionado, de acordo com o porte do empreendimento, assim, como as respectivas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na elaboração do Parecer Jurídico foi observado o procedimento descrito na citada deliberação para o cálculo da multa a ser aplicada, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes. Neste caso, não consta no processo nenhuma circunstância agravante e nem atenuante. A alegação de incidência de atenuante pelo fato de ter posteriormente cumprido a implantação do sistema de controle não pode ser considerado *“cumprimento espontâneo e imediato de medidas para sanar a pretensa irregularidade ambiental*.

Afirma a autuada que não foi notada nenhuma degradação ambiental, devendo ser aplicada medida de atenuante. Esta afirmativa, também, não subsiste, pois a empresa que não implanta seu sistema de controle das emissões atmosféricas, não pode afirma ausência de degradação ambiental.

Cumpra ressaltarmos que o Decreto nº 43.127, de 28 de dezembro de 2002, alterou dispositivos do Decreto nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, sendo que a Deliberação Normativa nº 64, de 14 de março de 2003, alterou dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 9 de setembro de 1998.

Aponta a recorrente para o agente fiscal que lavrou o Auto de Infração e podemos afirmar que o gerente da divisão foi nomeado para o cargo e é competente para lavrar o referido auto. Ora, a autuação é ato administrativo que goza de presunção de legalidade, porquanto realizada por servidor com capacidade técnica para apurar a ocorrência de irregularidades.

Argumenta a recorrente que *inexiste tipicidade entre a conduta descrita no Relatório de Vistoria e no próprio auto de infração, pois não tendo sido constatado poluição e/ou descumprimento de condicionante*. Este argumento também carece de sustentação, pois, descreve o Parecer Técnico acostado aos autos *que é público e notório, a poluição ambiental existente no empreendimento que não implanta um sistema de controle de emissão atmosférica*. Desta forma, fica caracterizado o descumprimento da DN49/01.

Cabe mencionar, por necessário, que mesmo que o órgão ambiental adotasse a excludente de responsabilidade para as infrações administrativas o que não acata, o recorrente carece de suporte em sua argumentação, pois ele contribuiu para o fato ocorrer, pois operou sua fonte de poluição sem o sistema de controle ambiental. Vale citar Edis Milaré: "Isto significa que o agente deve, em um primeiro momento, antever e mensurar o perigo de dano ao ambiente, em virtude de uma eventual ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, durante o desenvolvimento de suas atividades. A partir disso, deve valer-se das tecnologias existentes, visando à máxima mitigação do risco ambiental constatado"¹.

Cabe ressaltar, por necessário, que a recorrente solicita a assinatura do Termo de Compromisso, devendo ser notificada do prazo de apresentação da proposta de adequação das irregularidades, nos termos da Resolução nº 3/93.

FACE AO EXPOSTO e considerando que as alegações apresentadas pela recorrente exaustivamente analisada serem irrelevantes diante do processo; considerando que não foi apresentado nenhum dado ou fato capaz de alterar ou modificar a decisão anterior que originou a aplicação da multa, somos pelo **indeferimento do Pedido de Reconsideração** apresentado, pela **CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DO COPAM**.

¹ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pg. 699.

Sugerimos que seja fixado um prazo final para apresentação da proposta de Termo de Compromisso requerido, nos termos da Resolução 3/93.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2007

Carlos Alberto dos Santos Silveira
OAB/MG 49.746

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM